



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2024

INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.589.504/00011-86, interpôs, TEMPESTIVAMENTE, impugnação com pedido de impugnação acerca do edital referente ao Processo Licitatório citado anteriormente, o qual objetiva a contratação de empresa especializada em manutenção de câmaras frias destinado ao setor de epidemiologia do município pelo período de 12(doze) meses.

I- DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 14.133/2021, no seu artigo 164, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez nos termos adiante retratados.

II- DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante alega serem as fabricantes dos equipamentos INDREL e possuem a exclusividade para a manutenção e comercialização de peças originais do equipamento é objeto do processo licitatório.

Sendo os produtos de exclusividade da empresa:

PRODUTOS	REGISTRO ANVISA
CÂMARA AMBIENTADORA DE PLAQUETAS	10253020012
REFRIGERADOR ESPECÍFICO LABORATORIAL/HOSPITALAR	10253020013
FREEZER LABORATORIAL/HOSPITALAR	10253020014

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

1. Que seu pedido de impugnação seja aceito e que a contratação seja realizada através de processo licitatório via inexigibilidade.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA ANÁLISE DO PLEITO

Inicialmente, cabe ressaltar que o princípio da ampla concorrência, previsto na Lei 14.133/2021, é fundamental para assegurar a livre competição entre os licitantes. No entanto, este princípio não deve ser interpretado de maneira isolada, devendo ser sopesado com outros princípios igualmente importantes, como os da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência nas contratações públicas.

A pregoeira, ao analisar os argumentos apresentados pela impugnante, constatou que assiste razão a impugnante, estamos diante de inexigibilidade de licitação que se encontra presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando “um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, ‘sui generis’, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas”

Na Lei nº 14.133/2021, a figura da inexigibilidade consta disciplinada pelo artigo 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A Lei de Licitações dispõe, no inciso I do art. 74, que é inexigível a licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros produzidos ou vendidos com exclusividade, vedada a preferência de marca. Como já visto anteriormente, a licitação só cumpre sua finalidade quando possibilita a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições. Não havendo possibilidade de competição de preço ou de qualidade, o procedimento licitatório torna-se inútil, razão pela qual não é exigido.

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 487).



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo. O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, em conformidade com os princípios e dispositivos legais pertinentes ao caso e em consideração ao conteúdo do Edital que governará o certame, opto por reconhecer a presente impugnação, uma vez que preenche os requisitos necessários para a admissibilidade. No que tange ao mérito, entendo que **assiste razão à impugnante, motivo pelo qual DEFIRO o pleito.**

Por conseguinte, determino a exclusão da marca "INDREL" do Edital, mantendo a data prevista para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 108/2024, uma vez que tal exclusão não gerará danos ao processo Licitatório.

Publique-se e intime-se.

Em 05 de dezembro de 2024

Kamilla de Almeida Ramos
Pregoeira